

# **O SEGURO DE VIDA COM COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA NO MERCADO SEGURADOR BRASILEIRO – UMA ANÁLISE TRIBUTÁRIA**

O presente trabalho trata do seguro de vida com cobertura por sobrevivência, com especial enfoque na análise dos benefícios fiscais associados a esse produto.

## **Introdução**

Inicialmente, cumpre salientar que o mercado segurador brasileiro, no que se refere ao seguro de vida, teve seu crescimento praticamente estagnado por um longo período. Tal estagnação deveu-se às estruturais dificuldades que esse ramo enfrentava, notadamente em face da alta inflação que assolava a economia brasileira e que afetava especialmente essa espécie de seguro.

Entretanto, com o advento do Plano Real e o controle da inflação, foram criadas as condições para o incremento do mercado de seguros de vida e particularmente para um planejamento financeiro de longo prazo. E nesse contexto viabilizou-se a comercialização do seguro de vida com cobertura por sobrevivência.

Esses produtos, usualmente classificados como sendo de poupança previdenciária (ao lado dos planos de previdência propriamente ditos), já são largamente comercializados em mercados seguradores mais maduros, destacadamente o norte-americano. Nesses casos, em regra, um dos maiores incentivos à disseminação desse produto e mesmo à formação de poupança interna em geral é a instituição de benefícios fiscais.

No Brasil, da mesma forma, a comercialização de seguros de vida com cobertura por sobrevivência, estimulada por benefícios fiscais, tem se revelado um dos maiores fatores de crescimento não somente do ramo vida mas do mercado segurador como um todo.

## **Normatização do Seguro de Vida com Cobertura por Sobrevivência**

No que se refere à normatização dos seguros de vida com cobertura por sobrevivência, nota-se inicialmente que, em 19.03.2001, foi publicada, pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, a Resolução CNSP nº 49. Essa norma estabelece regras de funcionamento e critérios para a operação do seguro de vida com cobertura por sobrevivência sob a forma de planos com benefício livre, o chamado VGBL – Vida Gerador de Benefício Livre.

Posteriormente, outras normas somaram-se à Resolução CNSP nº 49/2001, podendo-se mencionar, entre elas, especialmente, as Resoluções CNSP de nºs 78/2002 e 80/2002, bem como a Circular SUSEP nº 212/2002.

Existe ainda a perspectiva de que em breve sejam instituídas outras espécies de seguro de vida com cobertura por sobrevivência, quais sejam, o VAGP – Vida com Atualização Garantida e Performance – e o VRGP – Vida com Remuneração Garantida e Performance. Tudo com vistas à adaptação do produto a diferentes perfis de consumidor.

### **Diferenças entre os Benefícios Fiscais do Seguro de Vida e dos Planos de Previdência**

Embora o seguro de vida com cobertura por sobrevivência seja normalmente colocado ao lado dos planos de previdência, é estruturado de forma essencialmente diferente. Tanto no que se refere à proteção contratada como relativamente ao incentivo fiscal legalmente estabelecido.

Com efeito, os planos de previdência complementar oferecem como principal benefício fiscal o abatimento dos valores das contribuições aportadas por pessoas físicas no montante a ser recolhido a título de imposto de renda, respeitado o limite de 12% determinado pela Lei nº 9.532/97, em seu art. 11.

Já no seguro de vida com cobertura por sobrevivência, não existe qualquer dedutibilidade dos prêmios pagos pelo segurado pessoa física. Diferentemente, de acordo com a sistemática instituída pela Medida Provisória nº 2.113, de 26.04.2001, art. 63, instituiu-se a dedutibilidade do valor dos prêmios pagos na base de cálculo do imposto. Isso considerando a incidência do tributo sobre os valores recebidos em decorrência de cobertura por sobrevivência na apólice de seguro de vida.

Ou seja, no caso do seguro de vida com cobertura por sobrevivência cujos prêmios sejam pagos por pessoas físicas, o incentivo é a possibilidade de

crescimento das reservas constituídas sem a tributação dos rendimentos. O imposto de renda incide, na hipótese, tão somente por ocasião do levantamento desses valores, e exclusivamente sobre o valor dos rendimentos auferidos, excluídos da base de cálculo do tributo os valores referente aos prêmios pagos pelo segurado pessoa física.

De qualquer modo, é interessante notar que o seguro de vida com cobertura por sobrevivência, da forma como encontra-se regulamentada na mencionada resolução, oferece ao mesmo tempo (i) a proteção correspondente a um seguro de vida, (ii) a possibilidade de recebimento de indenização ainda em vida e (iii) a hipótese de escolha, pelo segurado, entre a remuneração dos valores que investiu por um índice de atualização monetária, uma taxa de juros pré-fixada ou mesmo através da aplicação em um Fundo de Investimento Financeiro Especialmente Constituído – FIFE.

De fato, um contrato de seguro de vida que oferece também os benefícios de um plano de poupança previdência e que pode gerar rentabilidade financeira apresenta-se como uma interessante opção de investimento. Além do mais, do ponto de vista da economia como um todo, essa espécie de seguro privilegia a captação de recursos para a formação de poupança de longo prazo, a qual, nesse caso, pode ser direcionada inclusive para o fortalecimento do mercado de ações.

A esse respeito, inclusive, parece-nos que, a exemplo do que já ocorre no exterior, a evolução natural dessa espécie de seguro será o oferecimento ao segurado, como opções de investimento em um mesmo contrato, de diversos fundos. Estes podem apresentar perfis mais ou menos agressivos e serem livremente escolhidos pelo Segurado na montagem de sua “carteira de investimentos”. Isso com mudanças relevantes em toda a dinâmica dessa espécie de contrato, inclusive no que toca ao preparo dos próprios corretores para comercializar o novo produto.

Nesse particular, inclusive, no que toca aos canais de comercialização, é patente a maior facilidade para a venda do produto por parte das seguradoras ligadas a bancos, evidenciando a natureza mista de seguro e produto financeiro.

Na realidade, pode-se dizer que, tendo em vista a natureza específica desse “investimento”, a mencionada dedutibilidade, a princípio, concretiza a aplicação, ao seguro de vida com cobertura por sobrevivência, da norma-matriz do imposto de renda, segundo a qual esse tributo somente pode ter como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda. Nesse sentido, é natural o fato de que o imposto somente incida no

recebimento dos valores investidos, e não durante o período de diferimento, diferenciando, do ponto de vista tributário, essa espécie de contrato dos investimentos financeiros em geral, representando efetivamente um atrativo.

Contudo, a dedutibilidade do valor dos prêmios, aliada à possibilidade de que o segurado tome empréstimos, junto às seguradoras, com base nos recursos investidos no seu seguro de vida - possibilidade prevista no art. 3º da Resolução CNSP nº 49/2001 que aguarda regulamentação complementar por parte da SUSEP - pode representar o passo definitivo no sentido de tornar o seguro de vida uma opção atrativa de investimento de longo prazo.

Note-se que, nesse caso, o empréstimo em nada onera a Seguradora, que continua a considerar o valor emprestado como um crédito que lhe pertence e de cuja quitação, inclusive, depende o direito do Segurado ao recebimento da indenização contratada.

Naturalmente, alguns limites podem ser impostos a essa forma de planejamento financeiro, especialmente em se considerando o caso de contribuições livres, como já ocorre nos Estados Unidos da América, o valor do risco protegido relativamente ao montante total investido.

De qualquer modo, algumas regras tributárias devem ser ainda estipuladas, especialmente considerando-se a hipótese de que, em face do valor de empréstimos tomados pelo segurado ou mesmo de seu inadimplemento, o contrato perca a sua característica de seguro de vida, com a incidência do imposto sobre a totalidade dos ganhos auferidos. Tais inovações demandarão a atuação conjunta das autoridades reguladoras do seguro e das autoridades tributárias.

### **Seguro de Vida com Cobertura por Sobrevivência e Pagamento de Prêmios por Pessoas Jurídicas**

Não se pode deixar de notar que existe uma sistemática de tributação diferente daquela acima descrita em se tratando de prêmios pagos por pessoas jurídicas, situação que ocorre, em geral, com planos instituídos por empresas em favor de seus empregados ou assemelhados.

Com efeito, em se tratando de contribuições de pessoas jurídicas, nos moldes do que já ocorria com os planos de previdência propriamente ditos, no tocante a prêmios pagos por pessoas jurídicas contribuintes do imposto

de renda, a Medida Provisória nº 2.222/2001 instituiu, em seu art. 8º, a dedutibilidade dos prêmios pagos na base de cálculo do mencionado tributo.

Note-se, em se tratando de planos previdenciários patrocinados total ou parcialmente por pessoas jurídicas, as contribuições dessas últimas também podem ser consideradas como despesas dedutíveis na base de cálculo do seu imposto de renda, nos termos da Lei nº 9.249/95, art. 13, inciso V.

Entretanto, assim como ocorre com todos os planos previdenciários desde a promulgação da Medida Provisória nº 2.222/2001, os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos, quando decorrentes de prêmios pagos por pessoas jurídicas contribuintes do imposto de renda, ficam sujeitos à incidência desse tributo retido na fonte – IRRF, com a perda do benefício fiscal antes mencionado. Ou seja, esses valores serão tributados como as aplicações financeiras em geral.

O resultado é que o seguro de vida, embora permaneça sendo interessante do ponto de vista fiscal para a pessoa jurídica instituidora, perde seu principal atrativo para o segurado, ao menos no que se refere aos valores dos prêmios pagos por pessoas jurídicas.

Naturalmente, não se pode deixar de notar que a Medida Provisória nº 2.222/2001 instituiu ainda um regime especial de tributação, em seus arts. 2º e seguintes. No âmbito desse regime especial, em que o imposto de renda incide, à alíquota de 20% (vinte por cento), sobre o resultado positivo das aplicações ora comentadas, a ser apurado e consolidado trimestralmente, podendo, inclusive, serem compensados os resultados negativos apurados em períodos anteriores.

Ou seja, nesse particular, de acordo com a referida tributação, as empresas que operam planos de poupança previdenciária foram equiparadas a pessoas jurídicas que apuram lucro pela administração de recursos próprios. Todas tornaram-se contribuintes do imposto de renda incidente, ainda que eventualmente de forma diferenciada, sobre os ganhos e rendimentos apurados na aplicação do patrimônio que administram. Isso nada obstante a natureza específica das reservas técnicas, fundos e provisões antes mencionada.

Nesse regime, e na medida da pretensão de compensar a perda de arrecadação no IRPJ e da CSSL das pessoas jurídicas, o montante a ser recolhido está limitado ao valor do produto da contribuição da patrocinadora (contribuinte do IRPJ e da CSSL) no período pela diferença

entre a soma das alíquotas do IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido e seus adicionais (34%) e 80% da alíquota máxima da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física - IRPF - (22%).

Como se observa, além dos ônus fiscais instituídos, existe ainda um ônus operacional, qual seja, o de manter em contas separadas os valores de prêmios pagos por pessoas jurídicas contribuintes do imposto de renda.

De qualquer modo, o que se buscou através da Medida Provisória nº 2.222/2001 foi, às custas da extinção de um benefício fiscal para a formação de poupança previdenciária (tanto por planos previdenciários como por seguros de vida), “recuperar” a carga tributária que deixou de existir com a dedutibilidade das contribuições efetuadas por pessoas jurídicas na base de cálculo de seu próprio imposto de renda.

De fato, nesse contexto evidencia-se a dificuldade para que planos de seguro de vida sejam instituídos e patrocinados por pessoas jurídicas contribuintes do imposto de renda. Muito embora para a pessoa jurídica os valores despendidos possam ser considerados como despesa dedutível na base de cálculo do referido tributo (como ocorre com planos de previdência), o segurado perde o benefício fiscal antes mencionado. Isso porque os rendimentos originados por esses valores serão regularmente tributados pelo imposto de renda na fonte, como qualquer outra aplicação financeira, perdendo o seu principal atrativo.

Uma solução possível, nesse particular, seria efetuar o pagamento do valor dos prêmios diretamente ao segurado, que então, em nome próprio, repassa esses valores para a seguradora e, desse modo, tem mantidos seus benefícios fiscais previstos para o seguro de vida individual.

Entretanto, essa solução apresenta um evidente problema, qual seja, o aumento do salário direto do segurado, com uma série de efeitos indesejáveis para um procedimento que deveria ser incentivado. Entre esses efeitos destacam-se aqueles relativos aos direitos trabalhistas e, especialmente, aos tributos incidentes sobre a folha de salários, que no Brasil, como se sabe, alcançam valores muito acima dos razoáveis.

De fato, o que se percebe é que, no caso de seguros cujos prêmios sejam pagos por pessoas jurídicas, as alternativas atualmente disponíveis para a estruturação desses produtos parecem insuficientes para torná-lo, a exemplo do que já ocorre com os seguros pagos exclusivamente por pessoas físicas, uma forma atrativa de formação de poupança previdenciária.

## **Outros Incentivos Fiscais**

Cumpra salientar ainda, a existência de um benefício fiscal adicional, qual seja, aquele instituído pelo Decreto nº 3.819, de 21.05.2001. Esse diploma instituiu a redução para zero da alíquota do imposto sobre operações financeiras – IOF – incidente sobre o valor dos prêmios destinado ao custeio de cobertura por sobrevivência de seguros de vida.

## **Conclusão**

O que se nota é que, com o fim da inflação, grande vilã do mercado segurador e especialmente do ramo vida, a criação do seguro de vida com cobertura por sobrevivência, bem como o seu desenvolvimento e sofisticação, podem representar a oportunidade definitiva para que esta espécie de contrato torne-se importante forma de investimento e acumulação de poupança.

Nesse contexto, a instituição dos antes referidos benefícios fiscais e das novas regras para o seguro de vida é um excelente exemplo de como o Estado pode exercer o seu papel de incentivar práticas econômicas de interesse público, conforme o art. 174 da Constituição.

Não se pode deixar de notar, por outro lado, a evidente necessidade de desenvolvimento das regras apontadas ao longo desse trabalho, de modo a que esse incentivo seja ainda maior, no sentido de promover o crescimento e a qualificação do mercado de seguros de vida brasileiro. Nessa linha, com certeza, como já ocorre em mercados mais maduros, tanto o mercado em geral como as autoridades reguladoras vão adaptar-se à esta nova realidade e fazer evoluir as regras aplicáveis a essa espécie de produto.

**João Marcelo Máximo R. dos Santos**